



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092907-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado FABIANO ANDERSON DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **TAUBATÉ**
AGRAVANTE: **TELEFÔNICA S/A**
AGRAVADO: **FABIANO ANDERSON DE PAULA**

VOTO N.º 26.994

TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência em face da decisão que acolheu o laudo pericial. Sentença que condenou a ré ao pagamento do valor patrimonial das ações não emitidas, de acordo com o balancete do mês da integralização, atualizado desde quando devidos e com juros de mora de 1% a partir da citação, bem como dividendos, bonificações e demais vantagens, incluindo eventuais perdas decorrentes de cisão e não emissão de ações da Empresa de Telefonia Móvel, além dos ônus sucumbenciais. Agravo de Instrumento, em fase de cumprimento de sentença, que reconheceu tratar-se de contrato PCT. Prova pericial citando que se encontra preclusa a discussão no sentido de que o tipo dos contratos é PCT – Planta Comunitária de Telefonia e não financeiro, devendo ser considerado o valor da linha telefônica avaliada na data da integração da rede. Alterações relacionadas aos eventos societários que devem compor o crédito exequendo, em cumprimento ao julgado. Alegação de juros sobre juros acolhida. Inadmissibilidade, por configurar bis in idem de penalidade moratória e, com isso, provocar enriquecimento ilícito. Recurso provido em parte, para determinar que os valores sejam desmembrados para cálculo dos juros sobre o principal mais correção monetária, evitando a incidência de juros sobre juros.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A. contra a decisão de fls. 822/824, mantida pela rejeição dos embargos de declaração às fls. 837 dos autos do incidente de cumprimento de sentença sob nº 0006897-85.2018.8.26.0625, instaurado no processo principal nº 0019584-41.2011.8.26.0625, movido por Fabiano Anderson de Paula, que homologou o laudo pericial elaborado nos autos. referente ao recálculo do valor da diferença executada.

Alega a agravante que o perito judicial elaborou novo cálculo nos autos (fls. 696/708), em razão da determinação contido no anterior recurso de agravo de instrumento sob nº 2236441-98.2019.8.26.0000, mas novamente incidiu em incorreções, notadamente: i) à desconsideração da data de incorporação para elaboração do cálculo; ii) à inclusão de verbas que não constam no título executivo que baseia o cumprimento de sentença; e iii) à aplicação indevida de juros sobre juros. Pugna para que seja reformada a decisão agravada, para os seguintes fins: i) que seja considerada como data da integralização dos contratos PCT aquela em que houve a aprovação do laudo e incorporação da rede ao patrimônio da TELESP/TELEBRÁS, cuja matéria já foi decidida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2236441-98.2019.8.26.0000; ii) para que não seja admitida a dilação do título executivo na fase de cumprimento de sentença; e iii) para que seja excluída a incidência de juros no cálculo realizado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na decisão de fls. 226/28, o então relator, Desembargador Doutor Sérgio Alfieri negou o pedido de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 30).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença que julgou o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor patrimonial das ações não emitidas, de acordo com o balancete do mês da integralização, atualizado desde quando devidos e com juros de mora de 1% a partir da citação, bem como dividendos, bonificações e demais vantagens, incluindo eventuais perdas decorrentes de cisão e não emissão de ações da Empresa de Telefonia Móvel, além dos ônus sucumbenciais.

O acórdão prolatado pela 9ª Câmara Extraordinária negou provimento ao recurso da ré. Interposto recurso à Instância Superior, foi acolhido em parte o recurso para determinar que o valor da indenização seja o resultado da multiplicação do número de ações devidas pela sua cotação no fechamento do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações (19/10/2017), incidindo a partir dessa data, a correção monetária (fls. 14/71 do incidente).

O exequente ingressou com cumprimento de sentença, apresentando o cálculo de fls. 03/13.

A Telefônica impugnou às fls. 102/113.

Seguiu-se a decisão de fls. 151/153 que determinou a realização de prova pericial, com a juntado do laudo às fls. 259/269.

A decisão de fls. 294/295 homologou o laudo que apurou o valor de R\$ 61.360,95 posicionado em 27/05/2019.

A Telefônica interpôs o AI 2236441-98.2019.8.26.0000, alegando equívoco nos cálculos, sob o argumento que em contratos PCT, o valor e a data da integralização correspondem à avaliação e incorporação da rede ao capital social da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ e do art. 170 da Lei das Sociedades Anônimas, pleiteando o reconhecimento da chamada liquidação zero.

O recurso foi provido em parte, para que seja observado pelo contador que a emissão das ações não ocorre no momento da integralização (como diz a súmula 371 do STJ), mas apenas após a efetiva implantação da planta comunitária, sendo comum que, no sistema PCT, haja um intervalo de tempo entre a data da integralização (entrega dos bens) e a data da efetiva retribuição acionária (fls. 375/381).

O d. Juízo às fls. 381 determinou a realização de nova perícia com base no acórdão de fls. 294/295 que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. O perito solicitou documentos que foram juntados pela ré, a fim de viabilizar a elaboração do laudo.

Desse modo, a perícia complementar (laudo de fls. 698/708) foi realizada em face da divergência dos valores e formas de cálculo do exequente no total de R\$ 222.266,07, e porque foram considerados os contratos como sendo da modalidade PEX e não PCT.

No laudo de fls. 696/708, o d. perito observou que não há diferenças de ações para as integralizações em 31/12/96 e 31/12/97, pois o valor apurado de cada terminal na data da incorporação é menor que o valor incorporado.

Já para as incorporações em 31/12/1998, foram geradas diferenças para o exequente, pois o valor no laudo de avaliação em Ata da Assembleia Geral às fls. 438, dividido pelo acervo constante no contrato referido no laudo de avaliação, resultou em valor de R\$ 1.302,96 e, o valor incorporado constante nos contratos de aquisição individual às fls. 20/26 foram de R\$ 1.000,12. Apurou o perito o valor total do débito de R\$ 51.716,19, incluindo os honorários advocatícios.

A Telefônica apresentou impugnação, insistindo na tese de que, tratando-se de contrato de PCT, o valor e a data da integralização correspondem à avaliação e incorporação da rede ao capital social da empresa, momento em que a companhia telefônica recebeu a integralização da rede, sendo, portanto, o marco para qualquer cômputo de emissão de ações.

O perito, no entanto, acertadamente, observou que se encontra preclusa a discussão no sentido de que o tipo dos contratos é PCT – Planta Comunitária de Telefonia e não financeiro, de modo que o valor de R\$ 1.302,96, não representa o valor na data do contrato, e sim, o valor da linha telefônica avaliada na data da integração da rede, não tendo qualquer relação com

o valor financeiro pago pela pessoa que adquiriu a linha em outra data (fls. 765). Explicou o perito, citando como exemplo os dados do contrato de fls. 20:

O valor integralizado foi de R\$ 1.000,12 e a data da integralização financeira foi 15/02/1995, e a incorporação do bem aconteceu em 31/12/1998, sendo que a transformação em ações não acontece na data da integralização financeira e sim na data da incorporação do bem ao patrimônio da Executada, pelo valor avaliado na datada incorporação e, no quadro resumo, fls. 741, o Senhor Assistente Técnico troca a datada integralização financeira pela data da incorporação do bem.

Utilizando esse mesmo exemplo, observou o perito que os termos utilizados na radiografia do contrato de fls. 114 difere dos termos utilizados na radiografia do mesmo contrato de fls. 20.

E, ao contrário do que afirma a recorrente a respeito dos eventos societários, as alterações devem compor o crédito exequendo, uma vez que “os eventos societários que modificaram o capital social a partir da integralização das ações a que o exequente teria direito a mais quando das subscrições, na data do transitado em julgado, afeta sim a quantidade de ações. É o caso da Telefônica Data Brasil Holding S/A – TDBH, que teve sua constituição por cisão da TELESP em 2001, sendo incorporada pela Telefônica em 2006.

Reforce-se que a sentença mantida pelo Tribunal no ponto em discussão, condenou a ré ao pagamento do valor patrimonial das ações não emitidas, de acordo com o balancete do mês da integralização, atualizado desde quando devidos e com juros de mora de 1% a partir da citação, bem como dividendos, bonificações e demais vantagens, incluindo eventuais perdas decorrentes de cisão e não emissão de ações da Empresa de Telefonia Móvel, além dos ônus sucumbenciais.

Portanto, tratando-se de diferença de ações, os acionistas têm direitos sobre as modificações no patrimônio líquido da empresa. Além da diferença na quantidade de ações, a executada foi condenada, também, ao pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, e os complementos, bonificações e demais vantagens que teriam sido geradas, caso as ações tivessem

sido emitidas de modo regular, incluindo os eventos corporativos decorrentes de cisão, fusão ou incorporação societária.

Quanto a alegação de juros sobre juros, a planilha de fls. 705/708 indica que a quantia de R\$19.469,00 corresponde ao valor no dia 19/10/2017, data do trânsito em julgado, com correção monetária e juros de mora entre a data da citação (25/11/11) e a data do trânsito em julgado. Assim:

Valor dos proventos atualizados monetariamente: R\$ 11.330,39

Juros entre a citação e o trânsito: R\$ 8.138,62

Total dos proventos em 19/10/2017: R\$ 19.469,00 (R\$ 11.330,39 + R\$ 8.138,62)

Como se vê, o valor de R\$ 19.469,00 engloba os juros de mora. Partindo desse valor, o perito acrescentou correção monetária e juros de mora da data do trânsito até a data do cálculo (25/05/2022), encontrando R\$ 47.014,72 (fls. 704), evidenciando a incidência de juros sobre juros, como assinalado pelo parecer técnico de fls. 742.

A incidência de juros sobre juros é inadmissível, por configurar *bis in idem* de penalidade moratória e, com isso, provocar enriquecimento ilícito.

Por tais motivos, o recurso é provido em parte, para determinar que os valores sejam desmembrados para cálculo dos juros sobre o principal mais correção monetária, evitando a incidência de juros sobre juros.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator